

## QUANDO A FALSA ANOMIA PERPETUA A INTERDIÇÃO DA LIBERDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENTAL

Caroline Sgorlon Moro (PIC/UEM), e-mail: caroline.sgorlonm@gmail.com;  
Prof. Dr. Nilson Tadeu Reis Campos Silva (Orientador), e-mail:  
nilson8951@gmail.com.

Universidade Estadual de Maringá/ Centro de Ciências  
Sociais/Departamento de Direito Público/Maringá, PR.

### CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS/DIREITO PÚBLICO

**Palavras-chave:** medida de segurança, internação, vulneráveis

#### Resumo

O projeto analisa a violação às garantias jusfundamentais das pessoas com deficiência mental, desde a reflexão sobre a natureza jurídica do instituto da medida de segurança, criado na busca de uma solução para as hipóteses de risco potencial de prática de novos delitos por estas pessoas, e a aparente, mas falsa, anomia constitucional e legislativa quanto à indeterminação temporal para seu cumprimento. Ainda, analisa a estrutura e condições a que os internos estão submetidos nos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátricos brasileiros. Adota o método teórico e bibliográfico, busca comparar a legislação brasileira com as de outros países, a fim de se construir projetos de alteração legislativa.

#### Introdução

A análise em legislações alienígenas permite verificar como outros países tratam do tema medida de segurança, de modo a permitir eventual proposta de alteração na legislação pátria, a fim de sanar seus problemas. O exame da obscuridade legal ao descrever o instituto, aliado às condições dos hospitais judiciários para tratamento e futuro retorno ao convívio social, permite demonstrar o cenário do Brasil em termos de estruturas para acomodar tais indivíduos, enquanto a comparação com outras legislações autoriza concluir como este tema é tratado em outros países, com resultados piores ou melhores do que em nosso território.

## Revisão da Literatura

Utilizou-se o método teórico e bibliográfico, concretizado por pesquisa em obras doutrinárias, dados estatísticos e legislações pertinentes ao tema, envolvendo os ambientes de internamento.

## Resultados e Discussão

O Brasil tem como base a dignidade humana, atributo intrínseco do ser humano, portanto irrenunciável e inalienável. É viga mestra, submetendo as demais normas à sua supremacia. O princípio da legalidade exige que não há crime sem lei anterior que o defina, decorrendo o da tipicidade, tendo como atributo a precisão do tipo de ilícito e os limites de sanção<sup>1</sup>. O princípio da intervenção mínima orienta que somente se criminaliza uma conduta se for estritamente necessário. O princípio da proporcionalidade exige uma ponderação entre o bem lesionado ou posto em perigo e o bem a ser privado. Havendo acentuado desequilíbrio, ocorre desproporcionalidade. Prevalece no Direito Penal o sistema vicariante, aplicando pena ou medida de segurança, esta visando àqueles que praticaram fato típico e ilícito, mas considerados incapazes de entender o caráter ilícito e determinar-se com este entendimento. Tem caráter preventivo e curativo, tendo o tratamento como propósito. Há duas espécies, internação e tratamento ambulatorial. Não se fala em culpabilidade – pois o inimputável não tem capacidade de entender o ilícito – mas em periculosidade, sendo um juízo de probabilidade de que o agente voltará a delinquir - tendo por base sua conduta antissocial e anomalia psíquica. Tem duração mínima de um a três anos, com prazo indeterminado de cessação. Há casos de pessoas em medida de segurança por mais de trinta anos, outros a mais tempo do que a pena máxima em abstrato, mesmo com laudo de cessação de periculosidade.

O Manicômio combina realidades deprimentes – o asilo de alienados e a prisão – e também dois fantasmas que perseguem a todos: o louco e o criminoso<sup>2</sup>. Inspeção feita em 2015, revelou as nefastas condições das instalações e a falta de tratamento. Censo de 2011 verificou que ao menos 741 indivíduos não deveriam estar em restrição de liberdade, seja por

1 FERRARI, E. R. **Medidas de Segurança e Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 179.

2 CARRARA, S. **A história esquecida: os manicômios judiciais no Brasil**. Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano. São Paulo, v. 20, n. 1, p. 16-29, 2010. Disp.em: <<https://bit.ly/2v50Ykf>>. Acesso em: 26 jul. 2018. p. 17.

sentença judicial determinando a desinternação, porque estão internados sem processo judicial, devido a medida de segurança estar extinta, ou por laudo atestando a cessação da periculosidade.<sup>3</sup> São nítidas as violações de garantias fundamentais dos internados, assim como à sua dignidade.

Portugal trata da medida de segurança não só infraconstitucionalmente, mas em sua Constituição no art. 30. Veda no art. 30.1 que ocorra em caráter perpétuo ou de duração indefinida, enquanto o art. 92.2 do Código Penal estipula o internamento até que finde a periculosidade, não excedendo o limite máximo da pena atribuída ao tipo. O art. 92.3 do Código Penal, conforme art. 30.2 da Constituição, permite que, tendo doente mental cometido crime punível com pena superior a oito anos e que o perigo de reincidência seja tão grave que desaconselhe a libertação, poderá este ter sua internação prorrogada por períodos sucessivos de dois anos, até que se verifique a cessação de seu estado de perigoso. Percebe-se a coexistência de duas visões conflitantes, ora vedando o caráter perpétuo da medida de segurança, ora permitindo-a em caso de “impossibilidade de tratamento em meio aberto”.<sup>4</sup> Deste modo, não se diferencia a situação lusitana da que brasileira, permanecendo o sofrimento do inimputável. Na Argentina, a situação é mais alarmante, não tendo vedação constitucional às penas perpétuas, inclusive sendo permitido nos casos elencados do art. 80 de seu Código Penal. A lei argentina tem prevista genuína pena por tempo indeterminado para quem, no momento da prática do injusto, devido insuficiência de suas faculdades, não tinha condições para entender a criminalidade de sua conduta ou direcionar suas ações, conforme o art. 34 do Código Penal<sup>5</sup>, que trata dos inimputáveis. Conclui-se que a medida de segurança na Argentina é extremamente danosa, violando diversos princípios, deixando ao Estado decidir, livremente, acerca da cessação da periculosidade e da concessão da liberdade.

## Conclusões

Analisou-se ser falsa a anomia jurídica que perpetua a interdição do doente mental, mercê da proibição constitucional de perpetuação de restrição à

3 DINIZ, D. **A Custódia e o Tratamento Psiquiátrico no Brasil**: censo 2011. Brasília: Letras Livres: Universidade de Brasília, 2013. p. 16.

4 PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. 1976. Art. 30.2. Disp. em: <<https://bit.ly/2zAR9Qe>>. Acesso em: 26 jul. 2018.

5 ARGENTINA. Ley 11.179 de 1984. **Código Penal de la Nación Argentina**. Disp. em: <<https://bit.ly/2p1yBAu>>. Acesso em: 26 jul. 2018.

liberdade, mas se conclui que, em que pese ser aparente, na prática, culmina por autorizar que as pessoas com deficiência mental sejam submetidas a eternos tratamentos – e em condições insalubres. Conclui-se ser necessário que o Estado limite temporalmente a interdição da liberdade em que se traduz a medida de segurança, assim como que fiscalize incisivamente os locais de tratamento destinado aos doentes mentais. Sugere-se para pesquisas futuras, a realização de estudos sobre a execução das medidas de segurança desde sua diferenciação das sanções penais, e a formulação de políticas públicas específicas para inimputáveis, que, graduando a periculosidade da pessoa com deficiência mental, permitam a adoção de melhores mecanismos para tratamento com reinserção social.

### Agradecimentos

Agradeço ao Departamento de Direito Público pela oportunidade de ingressar na pesquisa científica por meio do PIC/UEM.

### Referências

ARGENTINA. *Ley 11.179 de 1984. Código Penal de la Nación Argentina*. Disp. em: <<https://bit.ly/2p1yBAu>>. Acesso em: 26 jul. 2018.

CARRARA, S. **A história esquecida: os manicômios judiciários no Brasil**. *Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano*. São Paulo, v. 20, n. 1, p. 16-29, 2010. Disp.em: <<https://bit.ly/2v50Ykf>>. Acesso em: 26 jul. 2018.

DINIZ, D. **A Custódia e o Tratamento Psiquiátrico no Brasil: censo 2011**. Brasília: Letras Livres: Universidade de Brasília, 2013.

FERRARI, E. R. **Medidas de Segurança e Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. 1976. Art. 30.2. Disp. em: <<https://bit.ly/2zAR9Qe>>. Acesso em: 26 jul. 2018.